

ACÓRDÃOS selecionados pelo Prof. Vanderson Roberto Vieira sobre a temática “DIREITO AOS ALIMENTOS E FILIAÇÃO”.

1.1) FIXAÇÃO

“ALIMENTOS – Filha menor (9 anos de idade) – Pensão fixada em 1/2 salário mínimo – Pai que pretende reduzir a pensão para 30% do salário mínimo vigente – Prova dos autos que indicam ter o requerido apelante condições econômicas de manter a pensão no patamar fixado pela sentença – Valor adequado – Recurso improvido.”

(TJSP – 3ª. Câm. Direito Privado - Apelação Cível n. 501.961-4/2-00, São José dos Campos, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 19/06/07, v.u.)

“AÇÃO DE ALIMENTOS. Responsabilidade da mãe em relação ao filho menor, que mora com o pai. Admissibilidade - inciso IV do artigo 1.566 do CC/2002, mantendo o que dispunha o inciso IV do artigo 231 do CC/1916 -, que prevê entre os deveres de ambos os cônjuges o “sustento, guarda e educação dos filhos” e artigo 1701 do CC/2002. Necessidade presumida do menor. Direito indisponível. Cessaçãõ apenas com a maioridade. Valor fixado com razoabilidade e de acordo com as possibilidades da alimentante. Sentença de procedência mantida. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.”

(TJSP – 3ª. Câmara de Direito Privado – Apelação Cível n. 498.622-4/3-00 – Ibaté – São Carlos – Rel. Des. Eduardo Braga – j. 26/06/07 – v.u.)

“ALIMENTOS - Pais separados judicialmente - Filhos menores sob a guarda do pai - Pedido deduzido por eles em face da genitora - Admissibilidade - Responsabilidade do pai e da mãe pelo sustento dos filhos - Art. 20 da Lei n. 6.515/77 - Decisão mantida - Recurso não provido.”

(TJSP - Agravo de Instrumento n. 5.320-4 - São Paulo - 1ª Câmara de Direito Privado - Relator: Gildo dos Santos - 26.03.96 - v.u.) (grifos nossos)

“ALIMENTOS - Pensão - Filho menor - Redução - Ganhos módicos do alimentante - Genitora obrigada a colaborar com o sustento do filho - Irrelevância que também tenha ganhos módicos - Redução determinada - Atendimento ao binômio necessidade-possibilidade - Recurso provido para esse fim” - JTJ 251/130

“ALIMENTOS - Sentença que os fixa com dosimetria, considerando-se o binômio necessidade-possibilidade - Apelo sem condições de provocar a alteração do julgado, eis que reprisa matéria alegada em contestação e superada na aludida decisão - Recurso não provido.”

(TJSP - Apelação Cível n. 279.482-1 - São Paulo - 2ª Câmara de Direito Privado – Relator Des. Donaldo Armelin - 23.02.96 - v.u.)

“Quem assume compromisso com “a formação intelectual” da filha, responde pelos custos com o aprendizado de um segundo idioma e pelo menos uma atividade artística (arts. 396, 1687, do CC; 610, do CPC e 1º, III, da CF), itens obrigatórios do ‘currículo’ de membro de família da classe média alta – Provento, em parte.”

(TJSP – 3ª. Câm. De Férias Janeiro/2001 de Direito Privado - Apelação Cível nº.116.383-4/2-00, Adamantina, Rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani, j. 30/01/01, v.u.)

“ALIMENTOS – Redução – Apelante que pretende ver reduzida pensão a um terço do salário mínimo – Impossibilidade – Fixação da verba alimentar que se deu segundo o binômio necessidade/possibilidade – Sentença mantida – Recurso não provido.”

(TJSP - Apelação Cível n. 452.461-4/0 – São Joaquim da Barra – 5ª Câmara de Direito Privado – Relator: Mathias Coltro – 16.08.06 – V.U. – Voto n. 12.737)

“ALIMENTOS - Revisional - Pretensão a alteração da pensão alimentícia para que não incida sobre as horas extras trabalhadas - Pagamento de natureza salarial que não pode ser desconsiderado para efeito de cálculo da pensão alimentícia - Habitualidade caracterizada - Ação improcedente - Recurso provido”.

(Apelação Cível n. 122.424-4 - Jundiaí - 7ª Câmara de Direito Privado - Relator: Salles de Toledo - 23.02.00 - V.U.)

“ALIMENTOS – Obrigação alimentar – Réu revel, citado por edital – Curador especial – Quatro filhos menores – Alimentos fixados em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos – Exclusão de verbas rescisórias e FGTS – Pensão reduzida para um salário mínimo, para o caso de desemprego – Mantida a condenação nas custas, despesas e honorários, com a ressalva do artigo 12 da Lei n. 1060/50, por ser o réu beneficiário da Justiça gratuita – Sentença de procedência parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido, nos termos ora alvitados”.

(Apelação Cível n. 419.572-4/4 – Lençóis Paulista – 3ª Câmara de Direito Privado – Relator: Caetano Lagrasta – 20.06.06 – V.U. – Voto n. 13.433)

“ALIMENTOS – Nos termos do art. 1694, §1.º, do CC, considera-se ajustado fixar em 69% do salário mínimo a pensão que o pai deve pagar ao filho – Alegação de desemprego do alimentante que não o exonera da obrigação alimentar judicialmente imposta – Precedentes do STJ – Sentença mantida – Não provimento.”

(TJSP - Apelação Cível n.º 505.170-4/1-00 - Guarujá – 4.ª Câmara de Direito Privado - Relator: Ênio Zuliani – j. 27/09/2007 - v.u.)

“ALIMENTOS - Fixação - Sinais exteriores de riqueza - Presunção de elevada capacidade econômica-financeira do devedor - Arbitramento baseado em induções a partir dos fatos provados - Admissibilidade - Provimento parcial ao recurso principal - Aplicação do artigo 335 do Código de Processo Civil. Os alimentos podem ser fixados com base em sinais exteriores de riqueza, por presunção induzida da experiência, segundo o que ordinariamente acontece.”

(Apelação Cível n. 91.168-4 - São Paulo - 2ª Câmara de Direito Privado - Relator:Cezar Peluso - 23.02.99 - V.U.)

- 1.2) ALIMENTOS PROVISÓRIOS

“ALIMENTOS PROVISÓRIOS – Fixação que se mostrou elevada, à míngua de elementos que comprovem que o agravante auferir rendimentos mensais no patamar alegado na inicial de alimentos – De outra parte, os rendimentos da agravada, como professora, não afastam (ao menos por ora) a obrigação alimentar reclamada em face do réu – Fixação dos provisórios que deve atender ao binômio necessidade/possibilidade – Necessidades dos agravados (três filhos) presumidas

em razão da menoridade – Provisórios, que, por seu turno, representam a urgência do crédito e que só a instrução do feito poderá demonstrar o desacerto do seu arbitramento – Necessidade demonstrada, ao menos em sede de cognição sumária – Redução cabível, mas não apenas pelo montante postulado pelo agravante (que deverá continuar arcando com as mensalidades escolares e plano de saúde dos agravados) – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido.”
(TJSP – 8ª. Câm. Direito Privado - Apelação Cível n.º 519.104-4/9-00, Santos, Rel. Des. Salles Rossi, j. 04/10/07, v.u.)

1.3) ALIMENTOS CONTRA AVÓS

“AÇÃO DE ALIMENTOS – Obrigação alimentar do avô paterno – Inteligência dos artigos 1.696 e 1.698 do novo Código Civil – Obrigação sucessiva e complementar ao dever de assistência dos pais, decorrente do poder familiar – Recurso provido, para afastar o decreto de extinção.”
(TJSP – 4ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível n.º 517.052-4/6-00, Fernandópolis, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 27/09/07, v.u.)

- 2) EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

“ALIMENTOS - Execução - Abrangência de prestações em atraso - Admissibilidade - Inocorrência de extinção da dívida inadimplida - Recurso provido. Os alimentos pagos em atraso servirão para repor no patrimônio dos alimentários aquilo que lhes faz falta quando não pago na época própria - Não é porque o alimentário sobreviveu da dívida inadimplida que o inadimplente se beneficia da extinção da própria dívida”.
(Agravo de Instrumento n. 221.569-1 - São Paulo - Relator: LINO MACHADO - CCIV 2 - v.u. - 29.11.94)

“EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA – Decisão que indeferiu a aplicação de correção monetária ao valor originário da dívida – Alimentos fixados em acordo, no valor de R\$ 700,00, no ano de 2.001, sem qualquer correção – Inadmissibilidade – A atualização monetária da dívida nada mais é do que a recomposição do valor nominal da moeda – Ademais, a correção do valor primitivo decorre de imposição legal (art. 22 da Lei do Divórcio e art. 1.710 do Código Civil) – Ausência de estipulação no acordo que não afasta sua incidência, preservando os direitos das alimentadas que dependem daquela verba para sua própria subsistência – Verificada alteração quanto às possibilidades do alimentante, este deverá se socorrer da via adequada para a redução do encargo – Decisão reformada – Recurso provido para determinar a aplicação de correção monetária pelo índice sugerido pelas agravantes (IPC/IBGE).”
(TJSP – 8ª. Câm. Direito Privado - Apelação Cível nº 525.644-4/1-00, Mogi das Cruzes, Rel. Des. Salles Rossi, j. 29/11/07, v.u.)

“ALIMENTOS - Execução sumária do artigo 733 do Código de Processo Civil - Prisão civil - Admissibilidade - Dívida pretérita - Irrelevância teórica - Credores que, ademais, ajuizaram execução das quatro últimas prestações - devedor renitente, que

só paga quando executado - Provimento ao recurso para restabelecer a execução pela totalidade da dívida. Dívida pretérita de alimentos não pré-exclui a admissibilidade da prisão civil, como um dos meios executórios postos à disposição do credor, ou credores, sobretudo quando estes, menores absolutamente incapazes, representados pela mãe pobre, ajuizaram execução sumária das quatro últimas prestações e têm notórias dificuldades para obter satisfação de seu direito contra devedor renitente, que só paga quando executado.”

(Agravo de Instrumento n. 164.487-4 - Cardoso - 2ª Câmara de Direito Privado - Relator: Cezar Peluso - 03.04.01 - V.U.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de execução de alimentos - Justificativa recusada pelo juízo - Prisão civil decretada - Alegação de impossibilidade financeira para o cumprimento da obrigação - Matéria a ser discutida em ação revisional - Débito pretérito que continua com caráter e natureza de alimentos - Legalidade do decreto de prisão - Recurso não provido. Nenhuma ilegalidade há no decreto de prisão do alimentante, que é a medida constritiva, legalmente prevista, para que este cumpra sua obrigação de alimentar.”

(Agravo de Instrumento n. 88.112-4 - São Paulo - 8ª Câmara de Direito Privado - Relator: Haroldo Luz - 30.09.98 - V.U.)

“ALIMENTOS - Execução - Prestações antigas, de período longo - Execução pelo meio de coerção pessoal (artigo 733, do Código de Processo Civil) limitada às três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento - Prestações restantes que devem ser cobradas pelo procedimento previsto no artigo 732, do Código de Processo Civil - Agravo provido em parte. Tendendo os alimentos à sobrevivência, para atender as necessidades primárias e inadiáveis da vida, supõe que deles não necessitou o alimentário se não os reclamou prontamente, deixando transcorrer longo período - Nesse caso, a execução através do meio violento e vexatório da prisão por descumprimento de obrigação dessa natureza não se justifica, pois sua finalidade é a de evitar o perecimento do alimentário, como medida extrema e urgente para quebrar a perigosa resistência do devedor relapso que tendo condições de pagar a pensão a que se obrigou não o faz - Execução que há de limitar-se às três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento.”

(Agravo de Instrumento n. 32.662-4 - Campinas - 9ª Câmara de Direito Privado - Relator: Ruyter Oliva - 15.04.97 - V.U.)

“ALIMENTOS - Execução - Prestações em atraso - Processo que deve seguir o trâmite previsto no artigo 732, do Código de Processo Civil - Recurso parcialmente provido. Havendo mais de três prestações mensais de alimentos em atraso, deve, de preferência, se cindida a execução, aplicando-se o artigo 733, com a conseqüente possibilidade de prisão do devedor, para três prestações e devendo as restantes ser executadas na forma do artigo 732, ressalvando-se, no pedido a ser formulado pela forma do artigo 733, o aforamento concomitante da execução, pela norma do artigo 732.”

(Agravo de Instrumento n. 7.050-4 - São Paulo - 9ª Câmara de Direito Privado - Relator: Franciulli Netto - 06.08.96 - V.U.)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO - Alimentos - Acolhimento em primeiro grau, com a conseqüente extinção da execução, reconhecida a falta de título contra os embargantes e sua ilegitimidade passiva ad causam - Decisório que merece subsistir

- Prestações alimentícias que até a morte do pensionante foram oportunamente adimplidas, buscando-se, então, a responsabilização dos herdeiros pela obrigação alimentar a contar do óbito daquele - Forçoso reconhecer, todavia, que, à luz da legislação vigente ao tempo da abertura da sucessão, os alimentos devidos em razão do parentesco não se definem por transmissibilidade - Transmissão da obrigação alimentícia aos herdeiros do devedor, preconizada no artigo 23 da Lei n. 6.515/73, que é restrita às pensões devidas em razão da separação judicial ou divórcio, não se podendo falar, então, em revogação total (ab-rogação) do artigo 402 do Código Civil de 1916 - Hipótese, ademais, em que a vingar a pretensão executiva da apelante, deduzida em face dos seus irmãos para haver alimentos de responsabilidade exclusivamente do genitor comum, após o falecimento deste, estaria sendo criada situação de extrema injustiça, agravando diretamente a posição jurídica desses herdeiros, ao arrepio da legislação aplicável - Apelo não provido". (Apelação Cível n. 266.266-4/9-00 - São José do Rio Preto - 10ª Câmara de Direito Privado - Relator: Paulo Dimas Mascaretti - 27.05.03 - V.U.)

"ALIMENTOS – Execução – Determinação para que os exequentes apresentem memória discriminada e atualizada do cálculo – Providência prevista no § 2º do artigo 604 do Código de Processo Civil., que constitui mera faculdade do juiz – Impasse processual, todavia, que recomenda a realização dos cálculos pelo Contador do Juízo, notadamente por se cuidar da assistência judiciária – Processamento da execução nos próprios autos da ação de alimentos – Inteligência do artigo 589 do Código de Processo Civil - Recurso provido." (Agravo de Instrumento n. 304.145-4/2-00 - São Paulo – 6ª Câmara de Direito Privado - Relator: Sebastião Carlos Garcia – 16.10.03 - V.U.)

"PRISÃO CIVIL - Execução de dívida alimentar - Habeas Corpus - Descaracterização da natureza alimentar das parcelas vencidas - Não se ressente de ilegalidade decisão que decreta prisão do devedor de alimentos que não paga e nem justifica o inadimplemento - A descaracterização da natureza alimentar das parcelas vencidas deve ser analisada caso a caso, para que o devedor não se valha da demora processual para impor maiores sofrimentos a credora - No caso dos autos, aceitável o número de parcelas que se venceram durante o processo - Ordem denegada". (Habeas Corpus n. 363.109-4/0 - São Paulo - 9ª Câmara de Direito Privado - Relator: João Carlos Garcia - 22.02.05 - V.U.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de alimentos – Inclusão de parcelas heterogêneas, que não podem sujeitar o devedor à prisão – Possibilidade de cisão da execução, para restringi-la às três últimas parcelas dos alimentos devidos - Recurso provido em parte". (Agravo de Instrumento n. 398.790-4/8-00 - São Paulo – 9ª Câmara de Direito Privado - Relator: Osni de Souza – 28.06.05 - V.U.)

"ALIMENTOS. EXECUÇÃO. AJUIZAMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 733 DO CPC. QUITAÇÃO DO DÉBITO APONTADO NA INICIAL, SEM PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DA LIDE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 794, I, DO C.P.CIVIL. DESCABIMENTO. EXTINÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. A execução de alimentos, na modalidade coercitiva (art. 733, CPC) abrange as três últimas parcelas vencidas à data do

ajuizamento da ação, além de todas as que se vencerem no curso da lide (art. 290, CPC).”

(Apelação Cível nº 479.748-4/7-00 – Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Campinas – Rel. Desembargador Magno Araújo – j. 08/05/08 – vu).

“ALIMENTOS - Execução - Prisão decretada - Depósito de valor que cobre as três últimas prestações - Revogação da prisão e determinação para que o débito remanescente se execute pelo rito do artigo 732 do Código de Processo Civil - Admissibilidade - Recurso não provido.”

(Agravo de Instrumento n. 121.746-4 - Itaporanga - 9ª Câmara de Direito Privado - Relator: Ruitier Oliva - 21.12.99 - V.U.).

“ALIMENTOS - Execução - Extinção do processo - Prisão e cumprimento da pena que não a justifica - Prosseguimento da execução nos mesmos autos - Impossibilidade de nova prisão do alimentante pelas prestações devidas até a sua soltura - Execução destas na forma do artigo 732 do Código de Processo Civil e das posteriores na forma do artigo 733 do mesmo Estatuto - Recurso provido” - JTJ 254/30

“ALIMENTOS - Execução de prestações vencidas - Cisão, prosseguindo a cobrança das três últimas pelo rito do artigo 733 do Código de Processo Civil, e as demais pelo do artigo 732 - Inadmissibilidade de cumulação dos dois pedidos nos autos da execução, em razão da diversidade procedimental - Recurso Improvido”.

(Agravo de Instrumento n. 209.400-4/4 - São Paulo - 3ª Câmara de Direito Privado - Relator: Carlos Roberto Gonçalves - 28.08.01 - V.U.)

“EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – Inexistência de preclusão “pro judicata” quando houver matéria de interesse público, mesmo quando há formal despacho saneador. Tem-se, portanto, que não se pode falar em preclusão para o magistrado, ainda mais quando a matéria se relaciona ao interesse público que, de maneira ampla, se insere questão relacionada a valores de pensão alimentícia – Indevido o desconto do FGTS que se relaciona com outro período da pensão alimentícia – Recurso improvido.”

(Agravo de Instrumento nº 523.566-4/0-00 – Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – São Paulo – Rel. Desembargador Beretta da Silveira – j. 29/04/08 – vu).

3) REVISIONAL DE ALIMENTOS

“REVISIONAL DE ALIMENTOS – Indeferimento da petição inicial – Falta de juntada do termo que fixou alimentos por demora no desarquivamento de autos – Observância dos princípios da celeridade e da economia processuais – Extinção indevida – Recurso provido, para afastá-la.”

(TJSP – 1ª. Câmara de Direito Privado – Apelação Cível n. 498.696-4/8 – Franca – Rel. Des. Vicentini Barroso – j. 07/08/07 – v.u.)

“REVISIONAL DE ALIMENTOS. Inicial que contém os dados necessários abrangendo pedido e causa de pedir. Observância do artigo 282 do Código de Processo Civil se faz presente. Vestibular apta a ser recebida. Prosseguimento do feito deve prevalecer. Sentença anulada. Apelo provido.”

(TJSP – 4ª. Câm. Direito Privado – Apelação Cível n.º 358.780-4/0-00 – Pereira Barreto – Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda – j. 03/02/05 – v.u.)

“REVISIONAL DE ALIMENTOS - Ação improcedente - Pedido de redução da pensão para uma salário mínimo, e isenção do pagamento do plano de saúde da menor - Alegada falta de possibilidade do alimentante arcar com a pensão fixada, porquanto, encontra-se desempregado - Inadmissibilidade - Ausência de prova no que tange à diminuição na fortuna da apelante - Revelado o binômio necessidade do credor e possibilidade do devedor - Demonstrado o dever de assumir o que foi pactuado na separação, inclusive convênio médico-hospitalar - Recurso improvido.”

(TJSP - Apelação Cível n. 99.143-4 - Jabaquara - 9ª Câmara de Direito Privado - Relator: Silva Rico - 02.03.99 - V.U.)

“REVISIONAL DE ALIMENTOS – Extinção por falta de emenda da inicial – Autora representada por patrono indicado consoante convênio PGE/OAB – Direito a prazo em dobro e intimação pessoal – Descabimento – Precedentes do STJ – Valor da causa – Correção que in casu poderia ter sido realizada de ofício pelo juiz – Omissão da autora que, ademais, não justificava por si só, o indeferimento da petição inicial – Comando judicial que não indicou o correto critério a ser adotado pela parte – Extinção do processo sem resolução de mérito – Admissibilidade – Ausência de interesse processual – Hipótese em que a demandante não vislumbra à revisão do encargo, mas apenas seu exato cumprimento. Apelo desprovido.”

(Apelação Cível nº 370.693-4/0 – Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Dracena – Rel. Desembargador Galdino Toledo Júnior – j. 15/04/08 – vu).

“REVISIONAL DE ALIMENTOS – Pedido de redução do encargo de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante para 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente – Alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa ante a não apreciação de documento apontando gravidez da companheira do recorrente – Inocorrência – Réplica apresentada a destempo pelo autor – Hipótese de constituição de nova família pelo alimentante e provável nascimento de outro filho – Irrelevância – Doutrina e jurisprudência – Ação improcedente – Sentença mantida – Recurso desprovido.”

(Apelação cível nº 529.907-4/1-00 – Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Embu – Rel. Desembargador Guimarães e Souza – j. 22/04/08 – vu).

4) INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

“INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – Recusa em comparecer ao exame de DNA – Justificativas inconsistentes e não provadas – Presunção de paternidade, mormente se há nos autos outros indícios veementes em tal sentido – Art. 232 do CC – Precedentes jurisprudenciais, do TJSP, STJ e STF – Alimentos devidos desde

a citação – Súmula 277 do STJ – Sentença mantida – Apelo a que se nega provimento.”

(TJSP – 6ª. Câmara de Direito Privado – Apelação Cível n. 506.885-4/1, Rel. Des. Percival Nogueira, j. 30.08.07, v.u.).

“PROCESSUAL CIVIL. Extinção do processo com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Abandono do processo por mais de 30 dias. Intimação pessoal. Necessidade - § 1.º, do 267, CPC. Sentença anulada. Apelação provida.”

(TJSP – 3ª. Câm. Direito Privado - Apelação Cível nº.500.280-4/7-00, São Paulo, Rel. Des.Eduardo Braga, j. 12/06/07, v.u.)

“INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – Cumulação com alimentos e anulatória de registro – Paternidade reconhecida por laudo pericial realizado por instituição idônea – Impugnação genérica ao laudo pericial – Alimentos fixados em consonância com binômio necessidade/possibilidade, devidos a partir da citação – Artigo 13, §2º, da Lei 5.478/68 – Aplicação da Súmula 277 do Superior Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Recurso improvido”.

(Apelação Cível n. 473.038-4/3-00 - Tupã - 3ª Câmara de Direito Privado - Relator: Donegá Morandini – 27.02.07 - V.U. - Voto n.7.934).

“INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – Cumulação com alimentos – Exame de DNA que comprova a paternidade – Alimentos devidos a partir da citação – Fixação em 20% dos ganhos líquidos do apelante, e no caso de desemprego, quantia fixa de um salário mínimo - Recurso não provido.”

(Apelação cível n. 273.605-4/3 – Mogi das Cruzes - 9ª Câmara de Direito Privado – Relator: Antonio Vilenilson – 19.06.07 - V.U. – Voto n. 5.146A)

“INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E ALIMENTOS – Laudo pericial não excludente – Fixação dos alimentos em 8 salários mínimos – Obrigação devida - Retroação à data da citação – Incidência do disposto no artigo 13, § 2.º, da Lei n. 5.478/68 – Inconformismo do réu tão-somente quanto ao valor da pensão alimentícia fixada – Em face do conjunto probatório, o importe de 5 salários mínimos, mais o plano de saúde, afigura-se suficiente às necessidades da filha – Potencialidade econômica do alimentante para suportar o encargo, segundo prova dos autos – Necessidade que deve ser sopesada – Recurso parcialmente provido”

(TJSP – 5.ª Câm. de Direito Privado – Apelação Cível n.º 490.121-4/7-00 – Assis – Rel. Des. Silvério Ribeiro, j. 13/07/07, v.u.).

- 5) NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

“PATERNIDADE. NEGATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. INADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE PROLATADA SENTENÇA SEM A REALIZAÇÃO DA DEVIDA INSTRUÇÃO, INVIABILIZANDO O ACESSO À PRODUÇÃO DE PROVAS. EXAME DE DNA QUE SE FAZ NECESSÁRIO. QUESTÃO DE ESTADO, ONDE A DÚVIDA DEVE SER SANADA. CASO EM QUE DETERMINADO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.”

(Cf. constou da fundamentação do Acórdão : “Isso porque, no caso, e não obstante o posicionamento adotado, ainda que estabelecida uma relação sócio-afetiva entre o genitor e a infante, não pode o autor ter cerceado o seu direito de conhecer a verdade e corrigir as falhas por ventura existentes.”)

(TJSP – 6ª. Câm. Direito Privado - Apelação Cível nº. 516.590-4/3-00, Itaporanga, Rel. Des. Vito Guglielmi, j. 13/09/07, v.u.)

“COISA JULGADA - Limites subjetivos - Negatória de paternidade - Circunstância em que foi reconhecida a “adoção à brasileira” em anterior ação proposta pelo mesmo autor - Coisa julgada caracterizada - Inaplicabilidade da teoria da relativização da coisa julgada - Condenação por litigância de má-fé mantida - Recurso conhecido e improvido, indicando a hipótese segura da paternidade socioafetiva.”

(TJSP - Apelação Cível com Revisão n.º 443.488-4/1-00 - Ourinhos - 5ª Câmara de Direito Privado - Relator: Francisco Casconi - 18.04.07 - v. u. - Voto n. 13.190)